



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10166.721745/2013-08
RESOLUÇÃO	3201-003.951 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAX COMERCIO E SERVICOS DE CAMINHOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem para que se tomem as seguintes providências: (i) intimar o contribuinte a apresentar planilha abarcando todos os itens controvertidos nos autos (receitas, débitos, créditos etc.), relacionando-os, expressamente, aos documentos acostados aos autos, (ii) examinar integralmente a documentação apresentada em sede de Recurso Voluntário, especialmente as notas fiscais, livros contábeis, demonstrativos de apuração e demais documentos destinados à comprovação dos créditos de PIS e Cofins relativos aos períodos de apuração de julho a novembro de 2010, (iii) verificar se a documentação acostada aos autos é idônea e suficiente para comprovar os créditos decorrentes do regime da não cumulatividade, indicando, de forma fundamentada, os documentos considerados aptos à comprovação e aqueles eventualmente reputados insuficientes, explicitando as razões técnicas da conclusão adotada, (iv) proceder ao cotejo entre a documentação apresentada, a escrituração contábil e fiscal, os DACONs originalmente transmitidos e as respectivas DCTFs retificadoras, verificando se os valores nelas informados refletem a correta apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente aos períodos de apuração de julho a novembro de 2010, (v) apurar os valores efetivamente devidos, considerando os créditos cuja legitimidade venha a ser reconhecida, indicando, de forma discriminada, eventual diferença remanescente entre os valores apurados e aqueles objeto do lançamento, (vi) verificar a existência, suficiência e correspondência dos recolhimentos efetuados pelo Recorrente, inclusive daqueles realizados após a retificação das DCTFs, em relação aos débitos efetivamente apurados, (vii) manifestar-se expressamente acerca dos efeitos da documentação apresentada sobre o lançamento de ofício, indicando, de forma conclusiva e fundamentada, se os elementos probatórios apresentados são suficientes para afastar, total ou parcialmente, a exigência fiscal, especificando, nessa hipótese, os valores passíveis de exclusão do crédito tributário constituído, (viii) apresentar relatório circunstanciado

contendo as conclusões técnicas da diligência, acompanhado das respectivas memórias de cálculo e planilhas demonstrativas, de modo a subsidiar o julgamento definitivo do presente Recurso Voluntário. Ao término da diligência, deverá ser assegurado ao Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do seu resultado, retornando os autos, em seguida, a este Colegiado para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto[a] integral), Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Wagner Mota Momesso de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Do Lançamento:

A presente autuação fiscal resultou da apuração de crédito tributário de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP, no valor total de R\$ 146.066,86 (cento e quarenta e seis mil sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), referente a fatos geradores ocorridos no segundo semestre do ano calendário 2010, decorrente de falta/insuficiência de declaração e/ou de pagamento do tributo devido, conforme abaixo:

Auto de Infração	Período de Apuração	Vlr.Principal (R\$)	Juros (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
COFINS	01/07 a 31/11/2010	60.587,83	13.982,99	45.440,88	120.011,70
PIS/PASEP	01/07 a 31/11/2010	13.153,93	3.035,78	9.865,45	26.055,16

A autoridade fiscal informa, em seu Termo de Verificação Fiscal (fls. 25 a 29), que em cumprimento ao Registro de Procedimento Fiscal (RPF) nº 01.1.01.00-201300266-7 foi realizada revisão interna das declarações tributárias do contribuinte em epígrafe, relativas ao ano-calendário 2010, e foram constatadas ocorrências de infrações fiscais no cumprimento das obrigações tributárias de PIS e COFINS no período.

Aduz que o fiscalizado foi tributado no ano-calendário 2010 segundo as regras do Lucro Real e Regime não cumulativo de Apuração do PIS e da COFINS, que as fichas 15B e 25B dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – DACON daquele ano calendário revelam apuração de PIS e COFINS a pagar, entretanto ficou constatado que o contribuinte não efetuou parte dos recolhimentos devidos e nem declarou a totalidade dos tributos devidos na Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, gerando à Fazenda Pública o dever de lançá-los, com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Relata que, após procedimento de revisão interna de análise de informações constantes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal – RFB (DCTF, DIPJ, SINAL, PAES, REFIS e PER/DCOMP), constatou divergências entre os valores declarados nas fichas 15B (PIS) e 25B (COFINS) do DACON, ano-calendário 2010, e nas DCTF do período, encontrando registros de recolhimentos para os dois tributos (códigos 6912 e 5856), porém em valores menores que os devidos, motivo pelo qual procedeu-se o lançamento de ofício do PIS e da COFINS, relativos ao ano-calendário 2010, declarados em DACON e não declarados em sua totalidade em DCTF e/ou recolhidos, conforme demonstrados abaixo:

COFINS:

Mês	DACON (1)	DCTF (2)	Sinal (3)	Perd/Comp (4)	Lançamento
Janeiro	10.051,16	10.051,16	10.051,16	0,00	0,00
Fevereiro	10.778,00	10.778,02	10.778,02	0,00	0,00
Março	13.668,80	13.668,81	13.668,81	0,00	0,00
Abril	12.694,98	12.694,98	12.694,98	0,00	0,00
Maio	12.702,98	12.702,98	12.702,98	0,00	0,00
Junho	6.073,42	6.073,42	6.073,42	0,00	0,00
Julho	23.768,15	12.469,12	12.469,12	0,00	11.299,03
Agosto	30.143,66	17.118,61	17.118,61	0,00	13.025,05
Setembro	36.870,19	22.390,48	22.390,48	0,00	14.479,71
Outubro	26.610,35	14.832,29	14.832,29	0,00	11.778,06
Novembro	40.598,46	30.592,48	30.592,48	0,00	10.005,98
Total	223.960,15	163.372,35	163.372,35	0,00	60.587,83

PIS:

Mês	DACON (1)	DCTF (2)	Sinal (3)	Perd/Comp (4)	Lançamento
Janeiro	2.182,16	2.182,16	2.182,16	0,00	0,00
Fevereiro	2.339,96	2.339,96	2.339,96	0,00	0,00
Março	2.967,57	2.967,57	2.967,57	0,00	0,00
Abril	2.756,14	2.756,15	2.756,15	0,00	0,00
Maio	2.757,88	2.757,88	2.757,89	0,00	0,00
Junho	1.318,57	1.318,57	1.318,57	0,00	0,00
Julho	5.160,19	2.707,11	2.707,11	0,00	2.453,08
Agosto	6.544,35	3.716,54	3.716,54	0,00	2.827,81
Setembro	8.004,71	4.861,10	4.861,10	0,00	3.143,61
Outubro	5.777,25	3.220,17	3.220,17	0,00	2.557,08
Novembro	8.814,14	6.641,79	6.641,79	0,00	2.172,35
Total	48.622,92	35.469,00	35.469,01		13.153,93

O contribuinte foi devidamente cientificado dos Autos de Infração em 07/03/2013 (fl. 168).

Da Impugnação:

A interessada apresentou impugnação contra os Autos de Infração em 04/04/2013 (fls. 170 a 177).

Do erro de fato

Argumenta a interessada que apresentou, tempestivamente, o DACON dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/2010, quando foram informados os valores a título de contribuições sociais. Entretanto, antes da entrega das DCTF, verificou que não foram excluídas da base de cálculo os créditos legalmente admitidos, constituindo erro material. Os cálculos foram, então, refeitos, e os débitos confessados nas respectivas DCTF, o que gerou inconsistências.

Da memória de cálculo

Relata a sistemática utilizada para apurar a base de cálculo dos débitos, e afirma que a contribuição devida é determinada pela diferença entre o valor gerado pela Receita Bruta Total, excluídas as deduções admitidas em lei.

Conclui salientando que as divergências apontadas correspondem exatamente ao valor dos créditos legalmente admitidos para os meses em questão, restando provada a boa fé em apurar os impostos, bem como em efetuar os devidos pagamentos.

Das divergências

Colaciona acórdãos de Delegacias de Julgamento da Receita Federal e afirma que, por analogia, a despeito de ter havido erro escusável ao apurar os valores de PIS e COFINS quando da elaboração das DACON respectivas, e este não tê-las retificado tempestivamente ao tomar ciência do erro material constante em suas DACON, buscou promover a devida retificação por meio da apresentação das DCTF respectivas com os valores corretos, pois o envio desta é sempre superior ao daquela.

Da confissão de dívida

Argumenta o contribuinte que, conforme disciplinam os arts. 11 da IN SRF 695/06 e art. 16 da Lei nº 9.779/99, o DACTON não tem caráter de confissão de dívida, diferentemente da DCTF.

Colaciona acórdãos da 3ª Turma da DRJ/Campinas que supostamente confirmariam esse entendimento.

E conclui que deve-se considerar a DCTF para apuração dos devidos créditos tributários.

Da comprovação dos pagamentos

Assevera que, considerando as DCTF, todos os créditos tributários ficam ratificados pelos pagamentos efetuados, conforme quadros constantes nos Anexos III e IV do Termo de Encerramento de Fiscalização e comprovantes de pagamentos anexados à peça de defesa.

Do pedido

Considerando que os créditos tributários objeto do lançamento são indevidos, em virtude de terem sido entregues DCTF com intuito de informar os valores corretos e retificar as DACTON anteriores, o contribuinte vem solicitar a baixa dos créditos lançados e posterior arquivamento do auto, por ser medida que se reveste da mais lúdima justiça.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 15-48.456 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 15-48.456 - 7ª Turma da DRJ/SDR

Sessão de 12 de novembro de 2019

Processo 10166.721745/2013-08

Interessado MAX COMERCIO E SERVIÇO DE CAMINHÕES LTDA

CNPJ/CPF 07.366.153/0001-04

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DE TRIBUTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta/insuficiência de recolhimento da COFINS e de declaração na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, antes do início do procedimento fiscal, obriga sua exigência por meio do competente Auto de Infração com os devidos consectários legais, para a constituição de ofício do crédito tributário, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

A Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ e o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON são meramente informativos, não constituindo confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. PIS.

Aplica-se às exigências decorrentes, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010 PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF, ou por Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. Em síntese a Recorrente apresenta os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Requer:

Considerando que os créditos tributários objetos do lançamento são indevidos, em virtude de terem sido entregues DCTFs com intuito de informar os valores corretos e retificar as DACON anteriores, o contribuinte vem solicitar a este colendo órgão:

A recepção deste recurso e de todos os seus anexos;

A análise dos documentos que comprovam a apuração correta da PIS e da COFINS nos meses 07/2011, 08/2011, 09/2011, 10/2011 e 11/2011, quais sejam, as que constaram nas DCTFs respectivas;

A baixa dos créditos lançados, pois não merecem prosperar, haja vista que se tratou de erro material no preenchimento das DACONs, mas que foram devidamente retificados nas DCTFs e pagamentos posteriores;

Seja analisada, pelo menos, a documentação referente aos meses 07/2011 e 08/2011, já de posse dos auditores, para cancelar os lançamentos de PIS e COFINS desses meses, nos montantes de R\$ 5.280,89 e R\$ 24.324,08, respectivamente;

Arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve integralmente o crédito tributário.

No presente caso, foram lavrados Autos de Infração para constituição de créditos tributários relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, em razão de falta ou insuficiência de declaração e/ou de recolhimento das contribuições referentes aos períodos de apuração compreendidos entre julho e novembro de 2010.

Em sua Impugnação, a Recorrente alegou que apresentou tempestivamente os DACTON referentes aos períodos de apuração de julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2010. Sustenta, contudo, que, antes da entrega das respectivas DCTFs, constatou que, por erro material, deixou de excluir da base de cálculo os créditos admitidos pela legislação aplicável ao regime não cumulativo. Afirma que, após a revisão dos cálculos, promoveu a retificação das DCTFs para refletir os valores efetivamente devidos, circunstância que teria ensejado as inconsistências que culminaram na constituição do crédito tributário.

Ao apreciar a Impugnação, a DRJ concluiu que a Recorrente não apresentou elementos probatórios suficientes para demonstrar a legitimidade dos créditos alegadamente descontados da base de cálculo das contribuições. Consignou, em especial, a ausência de documentos considerados essenciais à comprovação da apuração, tais como notas fiscais, livros contábeis e demais registros capazes de evidenciar os créditos admitidos pelo regime da não cumulatividade. Com esses fundamentos, manteve integralmente a exigência fiscal.

No Recurso Voluntário, a Recorrente reitera as alegações deduzidas na Impugnação e promove a juntada de extensa documentação que, segundo sustenta, comprova a correta apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente aos períodos de apuração de julho a novembro de 2010, conforme refletido nas respectivas DCTFs retificadoras. Requer, assim, o exame dessa documentação, com o consequente cancelamento dos créditos tributários

lançados, ao argumento de que a exigência decorreu exclusivamente de erro material no preenchimento dos DACON, posteriormente corrigido mediante a retificação das DCTFs e a realização dos correspondentes recolhimentos.

Passo ao exame da controvérsia. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão recorrida fundamentou a manutenção do lançamento na ausência de comprovação documental dos créditos escriturados pela Recorrente, consignando expressamente que não foram apresentados documentos hábeis, tais como notas fiscais, livros contábeis e demais elementos aptos a demonstrar a correta apuração das contribuições submetidas ao regime da não cumulatividade.

Foi justamente em razão desse fundamento que surgiu para a Recorrente a necessidade de apresentar novos elementos probatórios destinados a demonstrar a efetiva apuração dos créditos alegados. Em sede de Recurso Voluntário, promoveu a juntada de extensa documentação, composta por mais de 5.000 (cinco mil) páginas, cuja finalidade é suprir a deficiência probatória apontada pela DRJ.

Entendo que a hipótese se amolda ao disposto no art. 16, § 4º, inciso "c", do Decreto nº 70.235, de 1972, que admite a apresentação de prova documental após a impugnação quando destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. No caso concreto, a necessidade de apresentação da documentação decorreu exatamente da fundamentação adotada pela decisão recorrida, que condicionou o reconhecimento do direito alegado à comprovação mediante documentos fiscais e contábeis.

Todavia, os documentos apresentados em sede recursal ainda não foram submetidos ao exame da autoridade fiscal, inexistindo manifestação técnica acerca de sua idoneidade, suficiência e aptidão para comprovar os créditos pleiteados, bem como acerca dos reflexos de sua eventual validação sobre o crédito tributário constituído.

Nesse contexto, a conversão do julgamento em diligência revela-se medida necessária para complementar a instrução processual, permitindo que a unidade de origem proceda ao exame da documentação apresentada e se manifeste, de forma fundamentada, acerca de sua aptidão para comprovar os créditos alegados e os efeitos decorrentes sobre a exigência fiscal, viabilizando, assim, o julgamento do mérito com base em quadro fático devidamente esclarecido.

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem adote as seguintes providências:

I – examine integralmente a documentação apresentada pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário, especialmente as notas fiscais, livros contábeis, demonstrativos de apuração e demais documentos destinados à comprovação dos créditos de PIS e Cofins relativos aos períodos de apuração de julho a novembro de 2010;

II – verifique se a documentação acostada aos autos é idônea e suficiente para comprovar os créditos decorrentes do regime da não cumulatividade, indicando, de forma fundamentada, os documentos considerados aptos à comprovação e aqueles eventualmente reputados insuficientes, explicitando as razões técnicas da conclusão adotada;

III – proceda ao cotejo entre a documentação apresentada, a escrituração contábil e fiscal, os DACON originalmente transmitidos e as respectivas DCTFs retificadoras, verificando se os valores nelas informados refletem a correta apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente aos períodos de apuração de julho a novembro de 2010;

IV – apure os valores efetivamente devidos, considerando os créditos cuja legitimidade venha a ser reconhecida, indicando, de forma discriminada, eventual diferença remanescente entre os valores apurados e aqueles objeto do lançamento;

V – verifique a existência, suficiência e correspondência dos recolhimentos efetuados pela Recorrente, inclusive daqueles realizados após a retificação das DCTFs, em relação aos débitos efetivamente apurados;

VI – manifeste-se expressamente acerca dos efeitos da documentação apresentada sobre o lançamento de ofício, indicando, de forma conclusiva e fundamentada, se os elementos probatórios apresentados são suficientes para afastar, total ou parcialmente, a exigência fiscal, especificando, nessa hipótese, os valores passíveis de exclusão do crédito tributário constituído;

VII – apresente relatório circunstanciado contendo as conclusões técnicas da diligência, acompanhado das respectivas memórias de cálculo e planilhas demonstrativas, de modo a subsidiar o julgamento definitivo do presente Recurso Voluntário.

Ao término da diligência, deverá ser assegurado à Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca do seu resultado, retornando os autos, em seguida, a este Colegiado para prosseguimento do julgamento

É como voto.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale